SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2206642 - MT (2025/0115205-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	K N H (MENOR)
REPR. POR	:	Y M H
ADVOGADO	:	FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO MENSAL. COBRANÇA DE EXCEDENTE EM COMPETÊNCIAS FUTURAS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, em demanda envolvendo a validade de cláusula de coparticipação em plano de saúde e a fixação de teto mensal para a cobrança, com o objetivo de assegurar a continuidade de tratamento terapêutico.

2. O Tribunal de origem preservou a cláusula de coparticipação e fixou limite máximo mensal correspondente a duas mensalidades do plano, para evitar comprometimento excessivo da continuidade terapêutica, sobrevindo embargos de declaração acolhidos para esclarecer a possibilidade de cobrança futura do excedente, desde que respeitado o teto por competência. A agravante pretende o reconhecimento da exigibilidade do saldo remanescente em mensalidades subsequentes, observada a limitação mensal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de teto mensal para a cobrança da coparticipação impede a exigência do saldo remanescente em competências subsequentes.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a cobrança parcelada do valor excedente, em faturas futuras, até a integral quitação, desde que respeitado, em cada mês, o limite fixado judicialmente.

Documento eletrônico VDA58167251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ad74555-fb64-49ec-8518-7819242d94f8

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ admite a validade da cláusula de coparticipação em contratos de planos de saúde, desde que redigida de forma clara e não implique restrição abusiva ao acesso ao tratamento médico necessário.

6. A limitação mensal fixada pelas instâncias ordinárias visa proteger a dignidade do usuário e evitar que a coparticipação inviabilize o tratamento, não importando em remissão automática do saldo remanescente legitimamente devido.

7. A limitação mensal à cobrança não afasta a exigibilidade do montante excedente em competências futuras, que pode ser parcelado e cobrado nas mensalidades subsequentes, até a integral quitação do débito, desde que observado, em cada parcela, o teto definido judicialmente.

8. Presentes tais fundamentos, impõe-se a reforma da decisão agravada para reconhecer a possibilidade de cobrança do excedente nas competências subsequentes, respeitada a limitação mensal fixada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para estabelecer que a fixação de teto mensal para a coparticipação não impede a cobrança do saldo remanescente em mensalidades futuras, até a integral quitação, observado o limite em cada competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ad74555-fb64-49ec-8518-7819242d94f8

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2206642 - MT (2025/0115205-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	K N H (MENOR)
REPR. POR	:	Y M H
ADVOGADO	:	FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO MENSAL. COBRANÇA DE EXCEDENTE EM COMPETÊNCIAS FUTURAS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, em demanda envolvendo a validade de cláusula de coparticipação em plano de saúde e a fixação de teto mensal para a cobrança, com o objetivo de assegurar a continuidade de tratamento terapêutico.

2. O Tribunal de origem preservou a cláusula de coparticipação e fixou limite máximo mensal correspondente a duas mensalidades do plano, para evitar comprometimento excessivo da continuidade terapêutica, sobrevindo embargos de declaração acolhidos para esclarecer a possibilidade de cobrança futura do excedente, desde que respeitado o teto por competência. A agravante pretende o reconhecimento da exigibilidade do saldo remanescente em mensalidades subsequentes, observada a limitação mensal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de teto mensal para a cobrança da coparticipação impede a exigência do saldo remanescente em competências subsequentes.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a cobrança parcelada do valor excedente, em faturas futuras, até a integral quitação, desde que respeitado, em cada mês, o limite fixado judicialmente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57706264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:50
Código de Controle do Documento: 67961907-6e05-4954-880d-78d778f44411

5. A jurisprudência do STJ admite a validade da cláusula de coparticipação em contratos de planos de saúde, desde que redigida de forma clara e não implique restrição abusiva ao acesso ao tratamento médico necessário.

6. A limitação mensal fixada pelas instâncias ordinárias visa proteger a dignidade do usuário e evitar que a coparticipação inviabilize o tratamento, não importando em remissão automática do saldo remanescente legitimamente devido.

7. A limitação mensal à cobrança não afasta a exigibilidade do montante excedente em competências futuras, que pode ser parcelado e cobrado nas mensalidades subsequentes, até a integral quitação do débito, desde que observado, em cada parcela, o teto definido judicialmente.

8. Presentes tais fundamentos, impõe-se a reforma da decisão agravada para reconhecer a possibilidade de cobrança do excedente nas competências subsequentes, respeitada a limitação mensal fixada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para estabelecer que a fixação de teto mensal para a coparticipação não impede a cobrança do saldo remanescente em mensalidades futuras, até a integral quitação, observado o limite em cada competência.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado: (fls. 708-709, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÀO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÀO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - COBRANÇA QUE NÀO DEVE ULTRAPASSAR 02 (DUAS) VEZES O VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO CONTRATADO - FATOR DE MODERAÇÃO - PROPÓSITO DE GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PACTUADOS - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. “Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares quando redigida de forma clara e expressa e em percentual razoável. Nos casos de tratamentos psicoterápicos contínuos e de longa duração, a contraprestação não poderá exceder o montante equivalente a 2 mensalidades do paciente. Desse modo, busca-se evitar que se comprometa a essência do próprio negócio jurídico, considerando a prevalência do direito à saúde e as peculiaridades da lide, por envolver tratamento continuado, cujo custo financeiro é alto.” (TJMT, RAC 1000147-03.2022.8.11.0019, Terceira Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, julg. 26/04/2023) .

Documento eletrônico VDA57706264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:50
Código de Controle do Documento: 67961907-6e05-4954-880d-78d778f44411

Nas razões do recurso especial (fls. 731-742, e-STJ), a recorrente aponta dissídio jurisprudencial acerca do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança de coparticipação.

Contrarrazões às fls. 756-785, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 786-790, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão singular (fls. 797-802, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da cláusula de coparticipação desde que não inviabilize o acesso aos serviços de saúde, incidindo a Súmula 83/STJ; b) a circunstância de que a revisão do entendimento firmado pela origem, sobretudo quanto à desproporcionalidade da cobrança e à necessidade de limitação a duas vezes o valor da mensalidade, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar obscuridade quanto à possibilidade de cobrança futura do excedente de coparticipação e esclarecer a indevida cobrança, em meses subsequentes, de saldo que ultrapasse o limite mensal fixado (fls. 818-820, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 824-829, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso; a equivocidade da decisão monocrática; a existência de entendimento jurisprudencial que autorizaria a cobrança do saldo remanescente da coparticipação limitado mensalmente; e pleiteia a reforma do decisum para permitir a cobrança do excedente nas faturas futuras, com fundamento, dentre outros, no REsp 2.001.108/MT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 858, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são capazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser reformada, pelos seguintes fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial, diante da incidência da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à legalidade da cláusula de coparticipação em contratos de plano de saúde, desde que não implique restrição abusiva ao acesso ao tratamento médico necessário.

Nas razões do presente agravo interno, sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de cobrança do eventual montante excedente em mensalidades subsequentes, observada a limitação mensal fixada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57706264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:50
Código de Controle do Documento: 67961907-6e05-4954-880d-78d778f44411

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, atento aos parâmetros definidos pela jurisprudência desta Corte Superior, preservou a validade da cláusula contratual de coparticipação, impondo, contudo, limitação objetiva à cobrança, mediante fixação de teto correspondente a duas mensalidades do plano contratado, de modo a evitar comprometimento excessivo da continuidade terapêutica da parte autora.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a limitação mensal da cobrança da coparticipação não impede a exigibilidade dos valores excedentes em períodos subsequentes, até a integral quitação do débito, desde que respeitado, em cada competência, o teto estabelecido judicialmente.

Nesse sentido: “A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, na hipótese de o montante devido a título de coparticipação exceder o valor limite fixado para determinado mês, a quantia remanescente poderá ser parcelada para cobrança futura, observada, em cada parcela, a limitação imposta, até a integral quitação do débito.” (REsp n. 2.177.739/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 3. Esta Corte Superior estabeleceu que, com o fim de proteger a dignidade do usuário diante da incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário (REsp n. 2.001.108/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023). 4. No caso, em que pese a legalidade da cobrança de coparticipação até o limite de duas vezes o valor da mensalidade do plano contratado, inexiste óbice para a cobrança de eventual montante excedente em mensalidades futuras, respeitada a limitação imposta. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 2.241.638/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026).

Com efeito, a limitação estabelecida pelas instâncias ordinárias objetiva impedir que a coparticipação se transforme em fator de inviabilização do tratamento médico, sem, contudo, importar remissão automática do saldo remanescente legitimamente devido em razão da utilização dos serviços contratados.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, para reconhecer a possibilidade de cobrança dos valores excedentes nas competências subsequentes, observada, em cada mês, a limitação fixada no título judicial.

2. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para estabelecer que a fixação de teto mensal para a cobrança dos valores relativos à coparticipação não impede a exigência do saldo remanescente em mensalidades futuras, até a integral quitação do débito, observada a limitação mensal estabelecida.

Documento eletrônico VDA57706264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:50
Código de Controle do Documento: 67961907-6e05-4954-880d-78d778f44411

É como voto.

Documento eletrônico VDA57706264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:50
Código de Controle do Documento: 67961907-6e05-4954-880d-78d778f44411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.206.642 / MT

Número Registro: 2025/0115205-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10322710720218110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
RECORRIDO	: K N H (MENOR)
REPR. POR	: Y M H
ADVOGADO	: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	: K N H (MENOR)
REPR. POR	: Y M H
ADVOGADO	: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO - MT006707O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58142275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:11
Código de Controle do Documento: 9c941d21-182c-4814-8c9f-f18d9f0b05c9

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:11
Código de Controle do Documento: 9c941d21-182c-4814-8c9f-f18d9f0b05c9